MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11131.000048/96-37
SESSÃO DE	:	12 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.814
RECURSO Nº	:	118.823
RECORRENTE	:	CLAUDIO HENRIQUE SARAIVA BRASIL
RECORRIDA	:	DRJ - FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
Importar produto de origem diferente da licenciada, caracteriza infração prevista no inciso IX, do artigo 526, do R.A
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Nilton Luiz Bartoli e Guinês Alvarez Fernandes. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 12 de março de 1998

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RC

RECURSO Nº	:	118.823
ACÓRDÃO Nº	:	303-28.814
RECORRENTE	:	CLAUDIO HENRIQUE SARAIVA BRASIL
RECORRIDA	:	DRJ - FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG.	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Notificação de Lançamento n° 0047/96 (fls. 01/03), lavrado e cientificado em 09/01/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de 2.612,54 UFIR's a título de multa administrativa do artigo 526, inciso IX do R.A/85 em função dos seguintes fatos apurados em processo de revisão fiscal: o contribuinte utilizou-se de Guia de Importação (fls.09) onde consta (campo 17) país de origem "Estados Unidos"; no entanto, como se pode observar no Anexo II (quadro 11) da citada D.I, bem como no B.L (conhecimento de carga) a letra inicial do chassi é "J", o que significa dizer que o veículo foi fabricado no Japão, conforme convenção em anexo (fls. 13). Segundo o fisco autuante, a divergência de origem constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada no artigo 526, inciso IX do R.A/85.

Devidamente notificado em 18/01/96, o ora recorrente apresentou, tempestivamente, em 07/02/96, sua impugnação (fls. 17/20), juntando os documentos de fls. 21/22, onde alega, em síntese, que: não ocorreu, no caso concreto, a infração para qual está prevista a penalidade prevista no artigo 526, IX; que o espírito da norma legal, na previsão da multa, pressupõe o dolo do importador e vantagem econômica da informação imprecisa; que a própria fatura comercial, emitida pelo importador nos Estados Unidos informa ser o veículo da fabricação norte-americana; que tal fatura não é documento emitido pelo autuado; que o importador não tinha como auferir nenhuma vantagem fiscal nas hipóteses do veículo haver sido fabricado nos Estados Unidos ou no Japão, pois as alíquotas dos tributos incidentes (I.I e I.P.I) **são as mesmas para importações provenientes de ambos os países;** que, no presente caso, o veículo foi efetivamente fabricado nos Estados Unidos como consta da própria Fatura Comercial; que o fabricante do veículo - TOYOTA MOTOR - como quase todas as grandes montadoras japonesas, tem fábrica nos Estados Unidos; que o veículo importado foi fabricado na unidade industrial da TOYOTA, localizada em 90501 SC.WESTERN AVENUE-TORRANCE-CALIFÓNIA-USA-90509; que a numeração do chassis, iniciada pela letra "j", ao contrário do que pretende a autuante não significa que o carro tenha sido fabricado no Japão, mas tão somente que o mesmo é de fabricação de empresa originariamente japonesa; que o ônus da prova é de quem alega, sendo mera afirmação de que a letra "j", no chassi do veículo, significa que o carro tenha sido

fabricado no Japão não tem o condão de fazer prova o bastante, tampouco de prevalecer sobre a documentação emitida pelo importador estrangeiro.

Em 07/03/97, com base no Parecer de nº 042/97 (fls. 26/28), determinou-se a realização de diligências, no sentido de se emitir uma Notificação de Lançamento Complementar, para apresentar os fundamentos relativos à informação de que a primeira posição de número de identificação do veiculo constante do chassi revela o país de fabricação e que a letra "j" indica o Japão, juntando os documentos correspondentes; e para informar qual disposição normativa infringida que estabelece o dever de prestar informação sobre o país de origem das mercadorias importadas e que teria sido inobservada pelo contribuinte, a fim de garantir a este o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em 04/04/97, atendendo à diligência determinada, foi lavrada a Notificação de Lançamento Complementar, de nº 062/97 (fls. 30/33), em substituição à Notificação de Lançamento nº 007/96, que vem esclarecer que: de acordo com a tabela elaborada pela ABNT, representante brasileira da "International Organization for Standardization" (fls.34/39), os veículos fabricados no Japão assumem a letra "J", como primeira posição do "Identificador Internacional do Fabricante"; e que a norma infringida pelo contribuinte foi aquela contida no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88, em vigor por força do disposto no art. 3º da Portaria Decex 015/91; tal anexo estabelece regras para o preenchimento da guia de importação, sendo de prestação obrigatória a informação correta acerca do país de origem (campo 17), sendo tal informação parte inerente ao controle das importações.

Em face dos novos argumentos e provas que suportam a exigência fiscal, e em consonância com o parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, foi devolvido ao sujeito passivo o prazo para nova impugnação.

Tempestivamente, conforme fls.47, o ora recorrente apresentou sua impugnação (fls.41/45), alegando, em síntese, que: preliminarmente, não há como prosperar tal Auto já que versa sobre pretensa infração que já foi objeto de um outro Auto anterior, e devidamente impugnado; que no mérito, o impugnante importou o veículo pagando toda a carga tributária incidente na operação de importação nos valores e alíquotas incidentes; que o Contrato de Câmbio (Importação), celebrado entre o impugnante e a empresa vendedora do veículo indica claramente a origem e procedência do veículo como sendo dos Estados Unidos da América do Norte; que com base nas informações da própria empresa estrangeira que vendeu o carro, o despachante aduaneiro preencheu todos os documentos necessários à efetivação da importação; que portanto, não procede a afirmação de que o impugnante teria prestado informações inverídicas à Aduana; que, a montadora do veículo em questão, a TOYOTA Motor, tem fábricas nos Estados Unidos e no Canadá; que desconhece o importador se o carro foi fabricado no Japão, Canadá ou qualquer outro país, tendo

sido, no entanto, o carro comprado no território dos Estados Unidos; que o importador não teria como auferir qualquer vantagem financeira, em prejuízo do Fisco, no caso do veículo ter sido fabricado nos EUA ou no Canadá; que as alíquotas dos impostos incidentes em importação de bens fabricados nos dois países são as mesmas, sem qualquer diferenciação que pudesse trazer algum benefício ao importador; que, portanto, não houve erro de informação, dolo ou vantagem do autuado que justifique a aplicação da multa; que a multa é um instituto de natureza penal que exige a prática de um ilícito; que, no caso concreto, não houve qualquer ilicitude cometida pelo impugnante, tendo ele pago integralmente os tributos nas alíquotas corretas e preenchido corretamente o pedido de G.I; que, finalmente, seria uma subversão absurda e ridícula do princípio maior do Direito responsabilizar-se penalmente uma pessoa por ato de outrem.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Fortaleza-CE, este julgou procedente a ação fiscal, para considerar devida a multa no valor de R$ 2.379,50, em 27/05/97, com a seguinte ementa:

> " **MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES**
> *Informação* sobre o país de origem
> *A divergência entre a informação prestada na Guia de Importação e aquela relativa à mercadoria importada constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no* art. *526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.*
> LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Fundamenta o Sr. Delegado que: preliminarmente, a segunda Notificação de Lançamento de nº 062/97 (fls.30/33) aperfeiçoou e substitui o lançamento inicial, fornecendo mais informações ao contribuinte para o exercício de seu direito de defesa; que as informações veiculadas através da G.I não se restringem à área fiscal-tributária, mas revelam-se como elementos essenciais a diversas atividades estatais; que, ao contrário do que sugeriu o impugnante, para a caracterização do ilícito praticado no âmbito do controle das importações, é prescindível inquirir se a prática ocasionou vantagem fiscal ou tratamento tributário privilegiado; que basta a inobservância de algum requisito de controle da importação, geralmente detectada pelos elementos constantes da G.I, para configurar-se o ilícito do artigo 526; que o entendimento fiscal quanto à significação da letra "J", indicada no chassi, está amparada nos documentos juntados às fls. 34/39; que a fatura emitida pelo revendedor estrangeiro não coincide com a indicação material gravada no chassi do veículo que demonstra o Japão como país de origem do automóvel; que, as "Instruções para Preenchimento dos Documentos de Importação" consubstanciadas no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88 c/c o art. 3º da Portaria Decex nº 15/91 exigem como prestação obrigatória a informação acerca da origem e procedência da mercadoria

importada; que, tal informação errada sobre a origem da mercadoria é causadora de danos ao controle das importações, de relevância a ponte de justificar o enquadramento no inciso IX do artigo 526; que informações como estas instruem as estatísticas, de extrema importância para a tomada de decisões que tem reflexos diretos na elaboração de diretrizes da política de comércio exterior; que a indicação errada sobre a origem do produto contribui para a ineficácia dos instrumentos estatais de regulação do comércio exterior, causando dano ao regime administrativo de controle das importações, constituindo, assim, infração a esse controle; que qualquer que fosse a intenção do contribuinte, estaria caracterizado o ilícito, tendo em vista que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, não há que se considerar a vontade do agente; que tal princípio jurídico foi adotado na área fiscal, pelo Regulamento Aduaneiro, art.499, ao definir genericamente a infração.

Devidamente notificada de tal decisão em 13/06/97, o ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 24/06/97, o recurso voluntário (fls.59/63), onde volta a alegar todos os fundamentos de fato e de direito levantados na impugnação, não apresentando nenhum novo argumento.

A douta Procuradoria, devidamente intimada, apresentou suas contra-razões ao recurso voluntário (fls.65/68), onde apoia, em todos os seus fundamentos, a decisão monocrática ora recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.823
ACÓRDÃO Nº : 303-28.814

VOTO VENCEDOR

Dos autos, através do bem elaborado relatório, entende-se que não há contestação ao critério utilizado mundialmente para identificação dos veículos, isto é, através da marcação por puncionamento do seu chassi e de outras partes também, por medida de segurança.

Também é aceito mundialmente que o primeiro dígito desse código alfanumérico informa o país produtor do veículo. Nessa convenção aceito pelos países produtores, exportadores e importadores de veículos a letra "j" indica como país produtor o Japão.

O veículo importado acobertado pela DI nº 000381, de 31/03/92, continha em seu VIN - Vehicle Indentification Number - a letra "j" iniciando o código. A licença emitida sob nº 1990-92/000223-2 autorizava a importação de um veículo de procedência e origem dos E.U.A.

Está claro nos autos que a importação não se realizou em conformidade com as informações constantes da Guia de Importação.

É irrelevante ao caso a alegação de que descumprimento de formalidades de natureza administrativa que não acarretam dano tributário não podem ser apenadas. Se correto fosse esse entendimento, não existiria mais obrigação acessória. Informação prestada pelo interessado que enseja a emissão de ato administrativo concessório não pode ser alterada sem prévio conhecimento e anuência da autoridade concedente.

Encontra-se tipificada infração prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1998

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator Designado

RECURSO Nº : 118.823
ACÓRDÃO Nº : 303-28.814

VOTO VENCIDO

O presente voto tem por fim confirmar, ou não, a decisão *"a quo"* que entendeu que a divergência entre a informação prestada na Guia de Importação, ou seja a que considerou o país de origem do veículo importado como sendo os Estados Unidos, e aquela constante no Anexo II (quadro 11) da D.I, bem como no B.L (conhecimento de carga), onde a letra inicial "J" do chassi indica o Japão como sendo o país de origem, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

> *"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:*
> .....
>
> *IX) descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria."*

A respeito da aplicação da referida multa, ensina Roosvelt Baldomir Sosa *in* " Comentários à Lei Aduaneira - Decreto 91.030/85", São Paulo, Aduaneiras, 1995, pg. 468, que:

> *"Tratando-se de dispositivo genérico, certamente sua aceitação, do ponto de vista técnico, se faz com ressalvas, já que abre um extraordinário leque de possibilidades e uma porta aberta ao subjetivismo, mormente à vista da intensidade da sanção (20% do valor).*
> *(...)*
> *Naturalmente que tais infrações hão de ser apuradas convenientemente, e nesse sentido devem ser descritas e tipificadas, evitando-se essa penalização sobre irregularidades do tipo formal, não-substantivas, como por exemplo,* ***simples incorreções na Guia."***
> *(Grifo nosso)*

No caso em questão, houve apenas uma simples incorreção na Guia de Importação, não acarretando qualquer prejuízo cambial ou fiscal. Em casos semelhantes, tem-se julgado em favor do contribuinte, conforme ementas abaixo:

RECURSO Nº : 118.823
ACÓRDÃO Nº : 303-28.814

PROCESSO 11042.000204/94-14
ACÓRDÃO 301-28.257
RECURSO 118.144
RECORRENTE HAPPY - MODA MASCULINA LTDA
RECORRIDA DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
DATA SESSÃO 03/12/96

EMENTA *"A divergência constante dos documentos relativos à importação dos produtos e referentes ao país de origem não trouxe qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A."*

PROCESSO 10283.005942/94-16
ACÓRDÃO 301-28.099
RECURSO 117.671
RECORRENTE J. MIRANDA FILHO
RECORRIDA DRJ/MANAUS/AM
RELATOR JOÃO BAPTISTA MOREIRA
DATA SESSÃO 26106196

EMENTA *"Processo Administrativo Fiscal - Controle Administrativo das Importações. I - A diferença quanto ao país de origem e marca do fabricante é desprovida de qualquer conseqüência tributária, "in casu", não justificando qualquer apenação. 2 - O artigo 526/IX é genérico, não define nada. A capitulação legal exige que a norma infracionária descreva todos os elementos necessários a sua exata caracterização. Recurso provido".*

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1998.

MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro